



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 5/2016–ML

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 22.055/2015-e

EMENTA: EXAME DA LEGALIDADE DE ADMISSÕES. RESOLUÇÃO Nº 140/2001. CARGO. MÉDICO. ESPECIALIDADE: PEDIATRIA. ÓRGÃO. SES/DF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL REGULADOR DO CERTAME Nº 3/2008 (DODF DE 11/1/2008). ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, DA CARTA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A LEGALIDADE DE ALGUMAS ADMISSÕES E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF, COM AJUSTE.**

1. O processo supramencionado versa sobre o exame da legalidade de 15 admissões no cargo de Médico, Especialidade: Pediatria, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, com supedâneo no Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11/1/2008, regulador do concurso público que visava ao provimento de vagas no cargo da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Referido concurso foi acompanhado pelo e. **Tribunal de Contas** no Processo nº 1.448/2008.
2. A Divisão de Atos de Admissões salientou, inicialmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade das admissões.
3. Registrou que as acumulações de cargo público declaradas pelos servidores “*Beatrice Maria Viegas Almeida Santiago Henriques (Médico da SES/DF), por Camila Solé Ferreira Magalhães (Médico da SES/DF), por Mônica Ricarte Peters (Médico da SES/DF), por Ana Maria Duarte Monteiro Candido (Médico da SES/DF), por Emanuella Vital Campos Fernandes (Médico da SES/DF), por Elkyane Alves Arraes (Médico da SES) e por Elizabeth Paranhos Pinto (Médico da SES/DF) ocorrem em horários compatíveis e se enquadram nas exceções previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, podendo ser consideradas legais*”.
4. Pontuou que a servidora “*Georgea Alencar Bolwerk declarou exercer a atividade de Médico Residente em Neonatologia (matrícula nº 167.609-1) na própria SES/DF, da qual se desligou cerca de quatro meses após, em 24.02.2009*”. A Unidade Técnica entendeu que a admissão poderia ser considerada legal.
5. Quanto à acumulação de Flávia Villar Marques de Sá, registrou não haver informações a respeito da jornada de trabalho no cargo de Pediatra. Todavia, deixou de propor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

diligência, haja vista que a servidora foi desligada em 7/11/2008 do cargo da SES/DF, podendo a admissão ser considerada legal.

6. Com relação ao servidor Luciano Máximo da Silva, informou que *“cumpre duas jornadas de trabalho de 12 horas sem repouso entre elas (das 19 h dos sábados às 7 h dos domingos e das 7 às 19 h dos domingos). Também não usufrui do repouso semanal previsto na Constituição Federal. O Tribunal poderia determinar à Secretaria de Saúde do DF os ajustes de horários do servidor de molde a compatibilizá-los com o que dispõe a Portaria SES nº 199/2014 (DODF de 02.10.2014)”*

7. No tocante à admissão de Cláudio Alberto Okiyama, consignou que o servidor declarou ocupar, em Anápolis-GO, outro cargo de médico. Acrescentou que, apesar de os cargos serem acumuláveis, os horários são incompatíveis. *“Às quartas-feiras, termina jornada em Anápolis às 18 h e inicia, na SES/DF, às 19 h, outra de 12 horas. Às quintas-feiras o mesmo acontece, sendo que o plantão na SES/DF é de 18 horas. Às sextas-feiras, após término do plantão iniciado no dia anterior (19 h) e encerrado às 13 h, reinicia, às 14 h nova jornada em Anápolis”*. Portanto, a jornada de trabalho do servidor contraria ao disposto na Portaria SES nº 199/2014, DODF de 2/10/2014. O deslocamento entre Brasília e Anápolis, no intervalo entre as jornadas, se tornaria impossível. Concluiu que o e. **TCDF** *“poderia determinar a compatibilização das escalas de serviço do médico”*.

8. Registrou, em relação à servidora Rosania de Lourdes Araújo, que a acumulação declarada, dois cargos de médico na SES/DF, parece contrariar o disposto na Portaria SES nº 199/2014. Na jornada de trabalho registrada não foi observado o necessário descanso entre as jornadas, sendo necessário ajustes pela SES/DF.

9. Por derradeiro, quanto ao servidor Márcio José Xavier Fernandes, destacou que a acumulação com o cargo de Médico em Goiânia-GO, após 18 horas de plantão no DF, se torna inviável, haja vista que o intervalo entre as jornadas (2 horas), seria insuficiente para deslocamento entre as cidades. Assim, a Unidade Técnica entendeu que haveria a possibilidade de a SES/DF ajustar a escala de trabalho do referido servidor.

10. Afora isso, verificou que as nomeações se deram de acordo com a ordem de classificação e dentro do prazo de validade do concurso. Destacou que as admissões foram realizadas de acordo com os requisitos exigidos por Lei e pelo Edital regulador do certame e que os prazos para posse e exercício foram corretamente observados.

11. Ao final sugeriu ao c. **Plenário**:

*“I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente processo;
II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.2008: Médico, especialidade: Pediatria: Ana Maria Duarte Monteiro Candido, Beatrice Maria Viegas Almeida Santiago Henriques, Camila Solé Ferreira Magalhães, Elizabeth Paranhos Pinto,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Elkyane Alves Arraes, Emanuella Vital Campos Fernandes, Flávia Villar Marques de Sá, Georgea Alencar Bolwerk, Mônica Ricarte Peters, Suely de Gaspar Bravim, Willeke Clementino Slegers;

III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) ajuste, e informe ao Tribunal, os horários de trabalho dos seguintes Médicos, de molde a compatibilizá-los com o que dispõe a Portaria SES nº 199/2014 (DODF de 02.10.2014):

- Luciano Máximo da Silva (que cumpre duas jornadas de trabalho de 12 horas, sem repouso entre elas (das 19 h dos sábados às 7 h dos domingos e das 7 às 19 h dos domingos) e sem usufruir o repouso semanal remunerado previsto na Constituição Federal;

- Cláudio Alberto Okiyama, relativamente às jornadas das quartas, quintas e sextas feiras e, ainda o intervalo de apenas 1 hora para percorrer, nesses dias, a distância entre Anápolis - GO e Brasília;

- Rosania de Loudes Araújo, que, às segundas e sextas-feiras, após plantão noturno de 12 horas, segue, sem descanso, com nova jornada de 7 às 12 h e de 13 às 18 h;

- Márcio José Xavier Fernandes, que, após plantão de 18 horas na SES/DF (das 13 h das sextas-feiras às 7 h dos sábados), reinicia nova jornada de 12 horas em Goiânia, com intervalo de apenas 2 horas, tempo inclusive insuficiente para vencer a distância entre as duas cidades;

IV - autorizar o retorno dos presentes autos à SEFIPE”.

12. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
13. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **admissão de pessoal**, como é o caso dos presentes autos.
14. De início, verifico, em consonância com a Unidade Técnica, que a admissão dos servidores **obedeceu ao disposto na legislação de regência e no Edital regulador do concurso público, afora os casos que serão especificados mais adiante no corpo deste Parecer**. Ademais, os prazos para que os servidores tomassem posse e entrassem em exercício também **foram devidamente observados**.
15. Respeitante à acumulação de dois cargos de médico pelos servidores Ana Maria Duarte Monteiro Candido (ficha 1/2), Beatrice Maria Viegas Almeida Santiago Henriques (ficha 3/4), Camila Solé Ferreira Magalhães (ficha 5/6), Elizabeth Paranhos Pinto (ficha 9/10), Elkyane Alves Arraes (ficha 11/12), Emanuella Vital Campos Fernandes (ficha 13/14), Georgea Alencar Bolwerk (ficha 17/18) e Mônica Ricarte Peters (ficha 23/24), observo que tais situações possuem enquadramento na exceção especificada no art. 37, XVI, **c**, da Carta Federal, conforme a redação a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;” (Grifos acrescidos).

16. Sendo assim, havendo **compatibilidade de horários** e sendo os **cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas**, como de fato são, permitida está a acumulação de cargos públicos excepcionalmente autorizada pela Carta Magna.

17. No que se refere à acumulação declarada pela servidora Flávia Villar Marques de Sá (ficha 15/16), não foi constatada a informação da escala de trabalho, para análise da compatibilidade de horários. Verifico, em consonância com o Corpo Instrutivo, que a referida servidora foi exonerada do cargo da SES/DF em 7/11/2008. Assim, quaisquer vícios relacionados à acumulação, que porventura fossem localizados, foram sanados com a exoneração. Dessarte, mostra-se pertinente que o **c. Plenário tome conhecimento da admissão da servidora no cargo de Médico, especialidade: Pediatria e da posterior exoneração, não apreciando a legalidade da admissão.**

18. Com relação aos servidores Cláudio Alberto Okiyama (**ficha 7/8**), Luciano Máximo da Silva (**ficha 19/20**), Márcio José Xavier Fernandes (**ficha 21/22**) e Rosania de Loudes Araújo (**ficha 25/26**), apesar de a natureza dos cargos estar prevista na exceção do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, este **Parquet** de Contas entende ser necessário o ajuste das respectivas jornadas de trabalho.

19. Quanto aos servidores das **fichas 7/8 e 21/22**, verifica-se que o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de trabalho, nas cidades de Anápolis, Goiânia e Brasília não é suficiente para se concluir pela compatibilidade de horários dos cargos em acumulação.

20. Em relação aos servidores de **fichas 19/20 e 25/26**, não restou comprovado o intervalo mínimo de seis horas, antes e após, a jornada de trabalho de 18 horas contínuas, estabelecido pelo **art. 8º, § 3º, IV, da Portaria SES/DF nº 199/2014**, e/ou comprovação **do repouso semanal remunerado constitucionalmente assegurado pelo art. 7º, XV, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior**, ensejando esclarecimentos por parte da jurisdicionada.

21. Por derradeiro, apenas saliento que a grafia dos nomes das servidoras de fichas 25 e 27 está registrado no SIGRH como Rosania de **Loudes** Araújo e Suely de Gaspar **Bravim**, respectivamente. Na homologação do resultado final do concurso, foram grafados como “Rosania de **Loordes** Araújo, 72.00, 93^o” e “Suely de Gaspar **Bravin**, 72.00, 96^o”. Nada obstante, após consulta realizada na Receita Federal, foi possível constatar que o nome cadastrado no SIRAC foi grafado corretamente. Esse fato, no entanto, **não possui** o condão de macular a admissão do servidor, porquanto decorreu de um equívoco formal na grafia dos nomes dos candidatos incluídos no Edital publicado no DODF, passível de ser suprido pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

demais documentos por eles apresentados, como CPF, Título de Eleitor e Carteira de Identidade.

22. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com as conclusões emanadas da zelosa Unidade Técnica, com o pequeno **ajuste** atinente ao conhecimento da nomeação e posterior exoneração da servidora Flávia Villar Marques de Sá.

É o Parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador